

PARECER PRÉVIO Nº 13/2023

REF.: PROCESSO Nº 2376/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 65/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ZEZÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei dispondo "sobre a instituição da Lei de Proteção da Criança nas escolas do Município de Santo André, que visa advertir professores que reproduzam músicas que atentem contra a família, que reproduzam pornografia, que fazem o uso de letras de baixo calão, apologia ao crime e incitação à violência em meio às suas aulas didáticas".

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Zezão, protocolizado nesta Casa no dia 18 de abril de 2023, dispondo "sobre a instituição da Lei de Proteção da Criança nas escolas do Município de Santo André, que visa advertir professores que reproduzam músicas que atentem contra a família, que reproduzam pornografia, que fazem o uso de letras de baixo calão, apologia ao crime e incitação à violência em meio às suas aulas didáticas".

Em pese a preocupação demonstrada pelo ilustre Edil com o tema, entendemos que, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pelos próprios argumentos apresentados pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei visam à proteção e defesa da criança, e, como tal, atingem toda a população brasileira e não somente aos infantes de Santo André.



Não bastasse, isso, o PL CM 65/2023 parte da premissa de que os professores não respeitam as leis, havendo, segundo o projeto, a necessidade de adverti-los caso divulguem, nas músicas, material pornográfico, apologia ao crime e incitação à violência, isso tudo durante as aulas.

Como é de conhecimento público e geral da população, todas essas condutas já são vedadas por lei, não havendo necessidade de que o legislador municipal determine a obediência às normas legais vigentes em nosso País, pois já existe legislação federal a respeito: além do *Código Penal* (artigos 286 e 287), também o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, com regras protetivas até de índole criminal – artigos 240 e seguintes).

Não é possível, portanto, ao Município, e nem tampouco à Câmara de Vereadores, ter a iniciativa de tal matéria, sob pena de usurpação, por parte desta Edilidade, da competência privativa constitucionalmente reservada à União para tratar das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, CF/88).

Visando à padronização da atividade educacional, pública e privada, a ser desenvolvida em território nacional, a Constituição Federal reservou, como incumbência privativa da União a definição dos princípios e condutas que serão observadas pelas atividades de ensino, bem como do conteúdo programático básico das disciplinas que deverão ser ministradas aos alunos.

De modo a espantar qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal já firmou o seguinte entendimento:

“(...) não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a



competência legislativa de ente federativo superior". (STF – 2ª Turma – RE nº 313.060/SP – Rel. Min. Ellen Gracie – j. 29.11.2005 – V.U)

A propósito, esse entendimento já está sedimentado, de há muito, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 839.950/RS – Plenário – Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.10.2018):

"5. **A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis** (art. 23, I, da CF), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CF) **não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União**. Precedentes: ADI 3402, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014."

Em face de todo o exposto, é forçoso reconhecer a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM 65/2023, **porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal**, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis análogas à ora pretendida pelo PL 65/2023:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão



Preto, que **"estabelece diretrizes para infância sem pornografia" no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências** – **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) – **Afronta ao princípio federativo** (arts. 1º e 144, da Carta Bandeirante) – Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos, 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. **Pedido Procedente.**" (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2249851-97.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Anafe – j. em 18.04.2018 – V.U.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.026, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que **'institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências'**. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Município que não dispõe de competência para legislar sobre 'proteção à infância e à juventude' (CF, art. 24, XV,) ou sobre 'diretrizes e bases da educação nacional' (CF, art. 22, XXIV). Precedentes. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei Impugnada, de iniciativa parlamentar, que interfere na prestação de serviços públicos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.**" (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2178089-84.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Ferreira Rodrigues – j. em 20.02.2019 – V.U.)



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que **‘Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas e dá outras providências’.** **Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (art. 22, XXIV, CR/88), **bem como sobre proteção à infância e juventude** (art. 24, XV, CR/88) **e afronta ao princípio federativo** (arts. 1º e 144, CE/SP). **Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.**” (TJSP – Órgão Especial – ADI nº 2246424-58.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Beretta da Silveira – j. em 08.05.2019 – V.U.)

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos que o ***quórum*** para eventual aprovação do projeto é de **maioria absoluta**, nos termos do disposto no artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘d’ da Lei Orgânica de Santo André.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter meramente informativo e opinativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 30 de maio de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

